



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-40519/91.0

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-495/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART.

896, DA CLT - Estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência deste TST, não se conhece de recurso de embargos à SDI por violação do art. 896, da CLT, ainda que a divergência jurisprudencial elencada na revista, não conhecida, revele-se específica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-40519/91.0, em que é Embargante INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA. e Embargado JOSÉ CARLOS VIEIRA PROFETA.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 116/117, não conheceu da Revista patronal quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", em face da incidência dos Enunciados nºs 296 e 221, deste TST.

Irresignada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos a E. SDI, apontando vulneração ao art. 896, da CLT (fls. 121/125).

Admitidos à fl. 128, os Embargos não mereceram razões de contrariedade.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 132/133, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DA VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT

A E. 4ª Turma entendeu que, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", a Revista da Reclamada não merecia ser conhecida, por serem inespecíficos os arestos e por tratar-se de matéria interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, deste TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-40519/91.0

Em seu recurso de Embargos, a Empresa sustenta que sua Revista merecia ser conhecida por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, como também por divergência jurisprudencial com o aresto elencado às fls. 98/100. Aponta ofensa ao art. 896, da CLT.

Por violação do texto constitucional a Revista não merecia mesmo ser conhecida, pois inexiste violação expressa do art. 7º, XIV.

Por outro lado, ainda que o acórdão paradigma acostado às fls. 98/100 fosse realmente divergente da decisão regional, a Revista não merecia mesmo ser conhecida, pois esta E. SDI, por unanimidade, ao julgar o E-RR-40346/91, Ac. 2707/93, entendeu que a concessão de intervalo dentro da jornada ou entre as jornadas ou, ainda, em dia fixo da semana, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, pois a intenção do constituinte foi a de proteger os empregados que trabalham em regime de revezamento ininterrupto, sendo certo que ininterrupto é o sistema de turnos de revezamento, e não o trabalho do empregado.

Assim, o Acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sendo o Enunciado nº 42/TST, óbice intransponível ao conhecimento da Revista.

À vista do exposto, não vislumbro ofensa ao art. 896, da CLT.

Não conheço dos Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer os embargos, com base no Enunciado do TST de nº 42, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira e José Ajuricaba, que os conheciam por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 14 de março de 1994.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO